



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2024

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da adrenalina, em sua versão auto injetável, na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de coibir anafilaxias decorrentes de graves reações alérgicas.

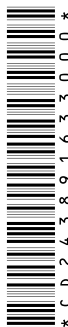
Parágrafo único: Os pacientes deverão comprovar a necessidade do uso da medicação através de laudo médico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A anafilaxia é caracterizada por uma reação alérgica grave e rápida, representando uma emergência médica potencialmente fatal que pode afetar diversos órgãos e sistemas simultaneamente. A crise anafilática representa uma das mais dramáticas condições clínicas de emergência, tanto pela imprevisibilidade de aparecimento quanto pelo potencial de gravidade de sua evolução.

No Brasil, os casos mais frequentes de anafilaxia estão relacionados a medicamentos, seguidos por alimentos e insetos, sendo



essencial uma abordagem rápida e eficaz para evitar complicações graves ou fatais.

O tratamento da anafilaxia requer uma resposta imediata, sendo a adrenalina intramuscular o tratamento de primeira linha. A administração precoce é crucial para prevenir a progressão para sintomas que representam risco de vida, uma vez que a injeção tardia deste medicamento está associada a fatalidades.

A adrenalina auto injetável é eficaz e segura, sendo recomendada como o padrão-ouro no tratamento da anafilaxia por diversas sociedades médicas nacionais e internacionais. Sua administração célere é a primeira linha de tratamento para reações alérgicas graves e anafilaxia, podendo salvar vidas e reduzir o risco de complicações graves, especialmente em locais onde o acesso a serviços médicos pode ser limitado ou demorado.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE

